



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019618-94.2013.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Felipe de Moraes Andrade

APELADO: Maria Ducia Pereira da Silva

ADVOGADA: Francisca Francinete de Alexandria

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRATAMENTO DE ENFERMIDADE – DIREITO À SAÚDE - ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O INGRESSO DA UNIÃO – DESNECESSIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **SEGUIMENTO NEGADO.**

1 - Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, o Estado deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde, incluindo aí o fornecimento de tratamento necessário à cura e abrandamento das enfermidades.

2 - O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde.

3 - Com relação à competência da Justiça Federal para analisar o chamamento ao processo da União, o tema resta prejudicado, já o STJ já decidiu que é desnecessária a inclusão do citado ente no polo passivo da lide.

4 - Direito emanado diretamente de norma constitucional autoaplicável, como é o caso do direito à saúde, independe de previsão orçamentária e não viola o princípio da separação dos poderes, sendo que o desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir o fornecimento de medicamentos viola o conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença, proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Maria Ducia Pereira da Silva, julgou procedente o pedido, determinando o fornecimento do procedimento cirúrgico requerido na exordial (angioplastia com implante de stent farmacológico com polímero bioabsorvível) a ser realizado em hospitais da rede pública, incluindo o que for necessário para seu êxito do tratamento.

Alega o apelante a necessidade de chamamento ao processo da União e do Município de João Pessoa, nos termos do art. 77, III, do CPC, e a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o interesse da daquele primeiro ente da Federação.

Intimado, a apelada não apresentou contrarrazões.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso voluntário e da remessa necessária.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação ao chamamento ao processo da União e do Município de João Pessoa, o STJ já decidiu que o mesmo não se mostra viável, primeiro por ser inútil à garantia do direito fundamental à saúde e, segundo, pelo fato de a obrigação solidária mencionada no art. 77, III, do CPC¹, se referir a uma obrigação de pagar e não de entrega de coisa certa de que trata a hipótese vertente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO

1 Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

[...];

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado por obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O DISTRITO FEDERAL. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE 1. No presente caso, o apelo não diz respeito à caracterização ou não da responsabilidade solidária dos entes federados para o fornecimento de medicamentos, estando a tese recursal limitada ao instituto do chamamento ao processo conforme o art. 77 do CPC. 2. Assim, a análise dessa questão processual não está condicionada ao julgamento do Resp. 1.144.382/AL, recurso representativo de controvérsia, razão pela qual afasto a preliminar de suspensão do feito. 3. O chamamento ao processo previsto no art. 77, III, do CPC é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmitte divisão. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281020/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012)

Com relação ao segundo argumento constante do apelo, relativo à competência da Justiça Federal para analisar o chamamento ao processo da União, penso que o tema resta prejudicado, já que o STJ já decidiu que é desnecessária a inclusão do citado ente no polo passivo da lide.

No tocante à remessa de ofício, primeiramente, merece destaque a demonstração no caderno processual de que o promovente foi diagnosticado com graves obstruções arteriais, necessitando do procedimento citado na inaugural (angioplastia com implante de stent

farmacológico com polímero bioabsorvível) para o efetivo tratamento, assim como demonstra o laudo médico de fl. 10/13.

A par dessas informações, penso que a sentença de primeiro grau deve ser mantida, eis que fundamentada de acordo com o que estabelece o art. 196 da Magna Carta, que está assim transcrito:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Por fim, quanto ao restante do que foi debatido nos autos, ressalto que esta Corte de Justiça já decidiu exaustivamente sobre os temas, razão pela qual colaciono julgados que se assemelham à hipótese vertente:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE COM ENFERMIDADE. LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICABILIDADE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL E AO APELO. - Diante da solidariedade estampada na Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados e à União a obrigação de zelar pelas condições de saúde da população, sobretudo, a carente. - Direito emanado diretamente de norma constitucional autoaplicável, como é o caso do direito à saúde, independe de previsão orçamentária, sendo que o desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir o fornecimento de medicamentos viola o conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais. - De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do Código de Processual Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00304850520138150011, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 06-08-2014)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DEVER DO ESTADO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO E À REMESSA, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. “A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios” (STF, ARE 738729 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 25/06/2013, DJe 15/08/2013). 2. “Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal” (STJ, AgRg no REsp 1107511/RS, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamim, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013). 3. “É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto” (STJ, AgRg no AREsp 476.326/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00112210220138150011, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 21-08-2014)

Ante todo o exposto, considerando a remansosa jurisprudência deste Tribunal e do STJ, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo o dispositivo da decisão atacada em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

Relator